



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 239,

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóvel de propriedade do Município de Rondolândia a empresa S.G MADEIRAS LTDA-EPP, CNPJ/MF nº 03.934.519/0002-16, na forma e condições que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a promover, preservado o interesse público, a outorga da concessão de direito real de uso resolúvel do imóvel localizado no Loteamento do **Distrito Industrial da Caatuva**, incorporado como bem dominical do Município de Rondolândia pelas Leis nº 220, 221, 222 e 223, de 17 de março de 2010, conforme discriminado:

I - ÁREA 1 - um terreno, correspondente a Lote 04, no Loteamento do Distrito Industrial da Caatuva, Setor Rural da Caatuva, nesta cidade, perfazendo a área total de 6,9065 (hectares, noventa ares e sessenta e cinco centiares), confrontando pela frente com a Rodovia MT 313, antiga Linha 7, que será desmembrado da área de 25,4072 (vinte e cinco hectares, quarenta ares e setenta e dois centiares), matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e cidade de Juína-MT sob o protocolo nº 19385 e 19384 de 16/07/2010.

§ 1º. A concessão autorizada por esta lei é gratuita e especificamente dirigida à empresa **S.G MADEIRAS LTDA EPP, CNPJ/MF nº 03.934.519/0002-16**, através de contrato de concessão de direito real de uso resolúvel, pelo prazo de (10) dez anos, prorrogável por até igual período, contado da data da assinatura do contrato.

Art. 2º A concessão de direito real de uso resolúvel destina-se especificamente ao desenvolvimento da atividade econômica da empresa, justificada pelos benefícios advindos dos investimentos que serão efetuados, aumento da arrecadação municipal e pela geração de empregos.

Art. 3º. Será obrigatório constar no contrato de concessão de direito real de uso resolúvel, além de outros, as seguintes obrigações da concessionária:

I - cumprir fielmente, sob pena de resolução da concessão de direito real de uso resolúvel, o disposto nesta lei, nas normas ambientais, fiscais, tributárias, empresariais e outras em

B





vigor atinentes à sua atividade econômica, bem como os preceitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 225, de 8 de Junho de 2010;

II – regularizar as edificações existentes nos termos exigidos pela legislação aplicável e normas técnicas no prazo de (03) três meses;

III - assumir as responsabilidades de gerar postos de trabalho direto, empregando, preferencialmente, pessoas residentes no Município de Rondolândia;

IV - comprovar nos (12) doze meses seguintes ao restabelecimento do início da atividade econômica no local, o aumento dos postos de trabalho direto;

V - comprovar, no ato da assinatura do contrato, o número atual de empregados existentes no quadro da empresa, o número de trabalhadores indiretos ligados à sua atividade econômica e o valor atual dos tributos recolhidos aos cofres públicos municipais e estaduais; e

VI - licenciar no Município de Rondolândia, todos os veículos utilizados no desempenho de suas atividades, no prazo de (12) doze meses.

§1º. Deverão constar, ainda, do contrato todos os encargos e obrigações de responsabilidade da empresa beneficiária instituídos pelo Poder Executivo, como:

I - início e término da concessão;

II - prazo para início e término das edificações;

III - permissão de prorrogação da concessão; e

IV - os casos de resolução da concessão e rescisão do contrato.

§2º. As edificações realizadas no imóvel, seja pela beneficiária ou por alguém por ela autorizado, integrarão o imóvel e com ele deverão ser devolvidas ao município ao final da concessão.

Art. 4º. O prazo para o início das atividades econômicas da empresa beneficiária no imóvel recebido em concessão de direito real de uso resolúvel é de até 2 (dois) meses, contados da assinatura do contrato.

Art. 5º. A empresa beneficiária terá o prazo de (30) trinta dias, a contar da data da assinatura do contrato de concessão de direito real de uso resolúvel, para efetuar o Registro Imobiliário, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, desde que apresente justificativa aceita pela Administração Pública.

Art. 6º. O não cumprimento do disposto nesta Lei, resolverá de pleno direito a concessão feita, revertendo o imóvel, com as suas edificações, à posse do Município de Rondolândia.





§ 1º. A resolução e a reversão previstas no *caput* deste artigo ocorrerão por meio de Decreto do Executivo e de cancelamento do registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis a requerimento do Poder Executivo, instruído com documento hábil.

§ 2º. A resolução da concessão por culpa da beneficiária, apurada em processo administrativo, não ensejará indenização pelas edificações realizadas no imóvel e nem direito de retenção.

Art. 7º. Ao término do contrato de concessão de direito real de uso resolúvel, sem prorrogação, a beneficiária desocupará o imóvel, independentemente de qualquer aviso, notificação, interpelação ou protesto, em 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de rescisão do contrato, além de outras sanções cabíveis, salvo a existência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. A devolução do imóvel ao término do prazo de vigência da concessão não ensejará qualquer indenização à beneficiária pelas edificações e benfeitorias realizadas no imóvel, não tendo direito de retenção, devolvendo-o ao município em perfeitas condições de habitabilidade.

Art. 8º. Correrão por conta da empresa beneficiária as despesas cartoriais referentes ao registro do contrato de concessão de direito real de uso resolúvel autorizado por esta Lei.

Art. 9º. Integram esta lei:

I - O Anexo I contendo o croqui, memorial descritivo e laudo de avaliação;


II - O Anexo II contendo a minuta do contrato;

III - O Anexo III contendo a declaração da beneficiária de regularização das edificações.

Art. 10. Observar-se-á, no que couber, as disposições da lei 9.636 de 15 de maio 1998 e do Decreto-Lei 271 de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, aos 20 de dezembro de 2010.


Bertilho Buss
Prefeito Municipal

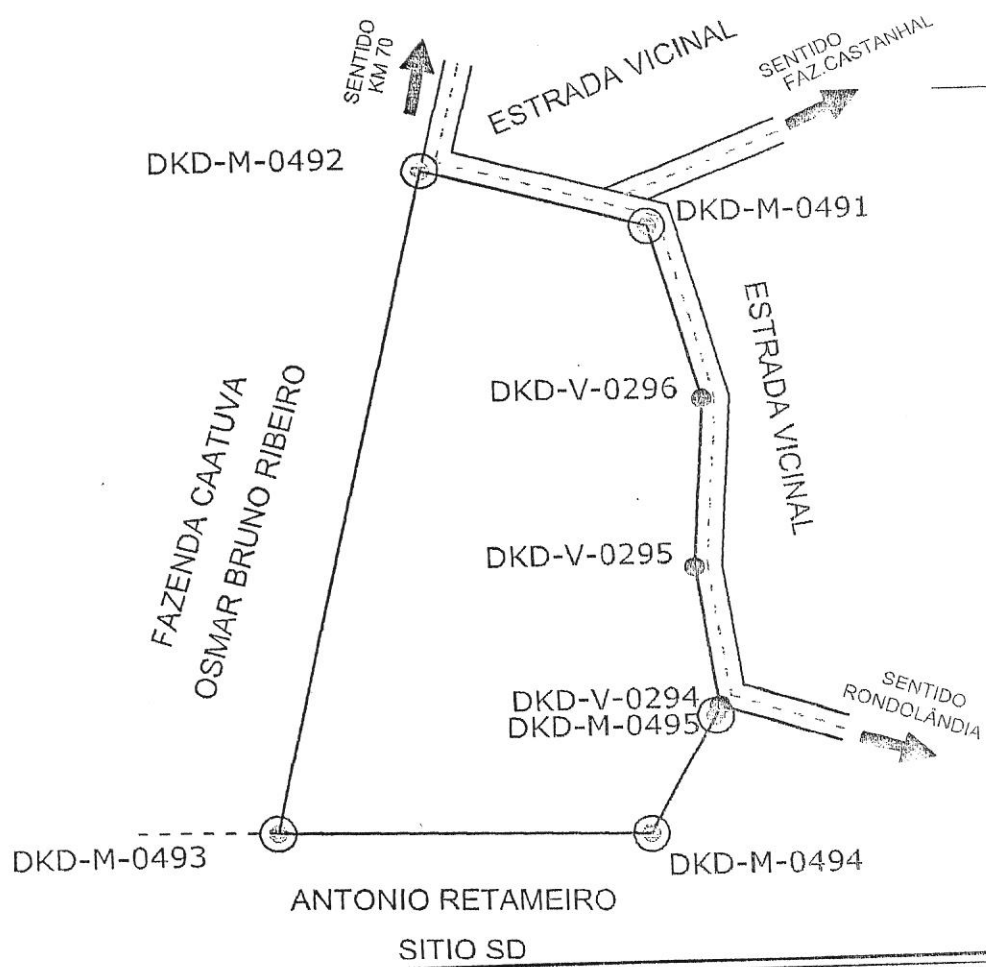




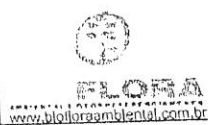
ANEXO – I
(Lei nº 239, de 20 de Dezembro de 2010)
(Croqui, memorial descritivo e laudo de avaliação)



CONVENÇÕES	
	Marco Implantado
	Ponto
	Vértice Virtual
	Perímetro
	Limite de propriedade
	Eixo Estrada
	Faixa de domínio



ELEMENTOS DO PERÍMETRO - SG INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA					
LADOS		Azimute (UTM)	Distância (UTM) (metros)	COORDENADAS (UTM)	
Vértices	Vértices			E (metros)	N (metros)
DKD-M-0492	DKD-M-0491	105°30'10"	129,43 m	669.130,636	8.810.959,168
DKD-M-0491	DKD-V-0296	164°30'05"	102,88 m	669.255,360	8.810.924,573
DKD-V-0296	DKD-V-0295	184°04'33"	97,98 m	669.282,851	8.810.825,435
DKD-V-0295	DKD-V-0294	171°58'18"	79,62 m	669.275,886	8.810.727,699
DKD-V-0294	DKD-M-0495	202°48'03"	6,56 m	669.287,005	8.810.648,863
DKD-M-0495	DKD-M-0494	209°20'21"	76,70 m	669.284,464	8.810.642,819
DKD-M-0494	DKD-M-0493	271°24'14"	205,46 m	669.246,884	8.810.575,959
DKD-M-0493	DKD-M-0492	13°15'52"	388,54 m	669.041,488	8.810.580,993



www.geogis.com.br

Proprietário: **SG INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA**

Município: **RONDOLÂNDIA** Estado: **MATO GROSSO** Área Total do Imóvel: 6.9065 ha

Comarca: **JUÍNA** Matrícula: **POSSE** Perímetro: 1.087,163 m

Resp. Técnico: *[Signature]* Elaboração: **GeoGIS** Geotecnologia Ambiental

HELEOMAR FERNANDES DE ASSIS Eng. Agrônomo CREA nº 12001/57508

Código do Credenciamento no INCRA - DKD

Data: **06/01/2010** Escala: 1:4.000 Datum: SAD-69 MC: 63



MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário: SG INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Município: RONDOLÂNDIA

U.F: MT

Matricula: posse

Área Demarcada (ha): 6,9037 ha

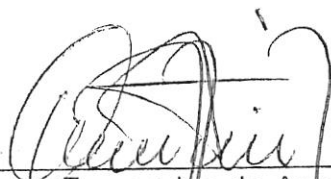
Perímetro (m): 1.087,124 m

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **DKD-M-0492**, de coordenadas N 8.810.959,168m e E 669.130,636m, situado no limite da FAZENDA CAATUVA em comum com a direita da ESTRADA VICINAL sentido KM 70 à RONDOLÂNDIA, deste, segue confrontando com ESTRADA VICINAL, com os seguintes azimutes e distâncias: 105°30'10" e 129,43 m até o vértice **DKD-M-0491**, de coordenadas N 8.810.924,573m e E 669.255,360m; 164°30'05" e 102,88 m até o vértice **DKD-V-0496**, de coordenadas N 8.810.825,435m e E 669.282,851m; 184°04'33" e 97,98 m até o vértice **DKD-V-0495**, de coordenadas N 8.810.727,699m e E 669.275,886m; 171°58'18" e 79,62 m até o vértice **DKD-V-0494**, de coordenadas N 8.810.648,863m e E 669.287,005m, situado no limite direita da ESTRADA VICINAL sentido KM 70 à RONDOLÂNDIA em comum com o SITIO SD de Propriedade de ANTONIO RETAMEIRO, deste, segue confrontando com SITIO SD, com os seguintes azimutes e distâncias: 208°49'31" e 83,22 m até o vértice **DKD-M-0494**, de coordenadas N 8.810.575,959m e E 669.246,884m; 271°24'14" e 205,46 m até o vértice **DKD-M-0493**, de coordenadas N 8.810.580,993m e E 669.041,488m, situado no limite de terras da SITIO SD em comum com a FAZENDA CAATUVA de Propriedade de OSMAR BRUNO RIBEIRO, deste, segue confrontando com FAZENDA CAATUVA, com os seguintes azimutes e distâncias: 13°15'52" e 388,54 m até o vértice **DKD-M-0492**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo **RBMC** com identificação **POVE** e Código Internacional 93.780, de coordenadas UTM N 9.037.205,147 m e E 401.458,974m, Geográficas Lat.: 8°42'32.2246"S e Long.: 63°53'44.8285"W e referenciadas ao Meridiano Central 63° WGr, Fuso 20, e ao Equador, e Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo (RBMC) 92.583, localizada na cidade de JI-PARANA de coordenadas UTM N 8.798.914,058m e E 613.760,511m, Geográficas Lat.: 10°51'48.6136"S e Long.: 61°57'33.0783"W e referenciadas ao Meridiano Central 63° WGr, Fuso 20, e ao Equador, tendo como datum o SAD 69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Observações:

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.



Cuiabá, 06 de janeiro de 2010.

Heleomar Fernandes de Assis
Eng° Agrônomo CREA nº 1200157508
Código no INCRA – DKD





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
Gestão 2009/2010

ATO ADMINISTRATIVO Nº 20/GAB/PMR/2010

Processo Administrativo nº 107/GABINETE/2010

Ref.: Doação sem ônus e irrevogável de área de terras pela empresa S.G MADEIRAS LTDA-EPP

- **Assunto:** Homologação do valor do hectare na região da Caatua para efeitos de avaliação da área de terras doadas, com fundamento no Despacho nº 002/SEGAT-SEMAFAZ de 07/04/2010.

BERTILHO BUSS, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em especial em cumprimento ao disposto no Art. 123 da Lei Orgânica do Município c/c Art. 70, inc. XV,

HOMOLOGO

Para efeitos de avaliação prévia, o valor do hectare de terra, fundado no Despacho nº 002/SEGAT-SEMAFAZ/2010, praticado na região da Caatua, neste Município, de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Promovam-se as publicações necessárias.

Rondolândia-MT, 07/04/2010.


BERTILHO BUSS
Prefeito





ANEXO – II

(Lei nº 239, de 20 de Dezembro de 2010)

(Minuta do contrato de concessão de direito real de uso resolúvel pelo Município de Rondolândia à empresa S.G MADEIRAS LTDA-EPP, CNPJ/MF nº 03.934.519/0002-16)





Anexo II
(Lei nº 239, de 20 de Dezembro de 2010)

Minuta do contrato de concessão de direito real de uso resolúvel pelo Município de Rondolândia à empresa S.G MADEIRAS LTDA-EPP, CNPJ/MF nº 03.934.519/0002-16.

O MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA, com sede na Rua Mathilde Klemz, s/n, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 04.221.486/000149, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal **Sr. BERTILHO BUSS**, brasileiro, casado, agente político, residente e domiciliado neste município, portador da Carteira de Identidade RG nº 740.231 SSP/ES e CPF/MF nº 395.179.427-53e do outro lado a empresa **S.G MADEIRAS LTDA-EPP, CNPJ/MF nº 03.934.519/0002-16**, endereço comercial na Estrada da Castanhal, Km 5,0, s/n, Zona Rural, Rondolândia/MT, atuando no ramo de serraria com desdobramento de madeiras, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representado por seu sócio-proprietário o Sr., brasileiro(a), casado,, natural de, residente e domiciliado na cidade de, à Rua,, portador do, resolvem celebrar o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO RESOLÚVEL**, sob as cláusulas e condições abaixo aduzidas:

1.0 - CLÁUSULA PRIMEIRA -- DO OBJETO DA CONCESSÃO:

1.1 - O Concedente, no uso de suas atribuições legais, e autorizado pela Lei Municipal nº, **CONCEDE** o direito real de uso resolúvel da área de (.....) no Loteamento do **Distrito Industrial da Caatuva**, conforme croqui e memorial descritivo em anexo.

2.0 - CLÁUSULA SEGUNDA -- DA FINALIDADE DA CONCESSÃO:

2.1 - A concessão do imóvel acima descrito destina-se especificamente ao desenvolvimento da atividade econômica, a ser desenvolvida diretamente pela concessionária.

3.0 - CLÁUSULA TERCEIRA -- DO PRAZO DA CONCESSÃO:

3.1 - A concessão firmada neste contrato terá o prazo de (10) dez anos, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada por até igual período, na forma que dispuser a legislação posterior.

4.0 - CLÁUSULA QUARTA -- DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL:

4.1 - O **CONCEDENTE** se obriga a entregar o imóvel à **CONCESSIONÁRIA**, garantindo-se-lhe o direito real de uso contra toda forma de turbação e esbulho, indenizando-a pela perda do imóvel concedido fora das hipóteses legais e contratuais previstas.

4.2 - A **CONCESSIONÁRIA** se obriga a utilizar o imóvel exclusivamente ao desenvolvimento da atividade econômica no ramo de comércio e desdobramento de madeiras, atividade econômica que deverá explorar direta e pessoalmente.

4.3 - A **CONCESSIONÁRIA** se obriga a não dar outra finalidade ao imóvel senão a prevista neste contrato.

4.4 - A **CONCESSIONÁRIA** se obriga ao fiel e integral cumprimento do disposto na lei municipal nº e neste contrato.





4.5 - A CONCESSIONÁRIA se obriga a registrar este contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente no prazo máximo de (30) trinta dias da assinatura deste instrumento.

4.6 - A CONCESSIONÁRIA se obriga a garantir ao Município a integralidade das edificações levantadas no imóvel, declarando-as pertencentes ao patrimônio público e defendendo-as contra qualquer turbação ou esbulho.

4.7 - A CONCESSIONÁRIA se obriga a gerar empregos diretos, contados do reinício da atividade econômica no local.

4.8 - A CONCESSIONÁRIA se obriga a dar preferência à contratação direta e indireta de pessoal às pessoas residentes e domiciliadas na cidade de Rondolândia-MT.

4.9 - A CONCESSIONÁRIA se obriga, no prazo de (12) dozes meses, contados do início de sua atividade econômica no local, a comprovar o aumento de empregos, bem como a arrecadação dos tributos municipais e estaduais;

4.10 - A CONCESSIONÁRIA se obriga a registrar na cidade de Rondolândia todos os seus veículos utilizados no desenvolvimento de atividade econômica no Município.

4.11 - A CONCESSIONÁRIA se obriga a desocupar o imóvel ao término da concessão, entregando-o à CONCEDENTE, juntamente com as edificações em perfeitas condições de uso e conservação salvo as depreciações decorrentes do uso normal dos bens em face da finalidade da concessão, independentemente de qualquer aviso ou notificação extrajudicial ou judicial.

4.12 - A CONCESSIONÁRIA não terá indenização por ocasião da resolução do contrato ou seu término nas demais formas previstas na lei nº

5.0 - CLÁUSULA QUINTA -- DO INÍCIO E TÉRMINO DAS OBRAS:

5.1 - A CONCESSIONÁRIA se obriga a concluir a regularizar as edificações no imóvel, nos termos da Declaração constante do Anexo I do art. 9º, III, da Lei Municipal nº ..., no prazo máximo de (03) três meses, que integrarão o imóvel.

6.0 - CLÁUSULA SEXTA -- DO INÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA:

6.1 - A CONCESSIONÁRIA se obriga a reiniciar sua atividade econômica no local no prazo máximo de (02) dois meses, contados da assinatura deste contrato.

7.0 - CLÁUSULA SÉTIMA -- DA PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO:

7.1 - A concessionária deverá, no prazo máximo de 06 (seis) meses antes do vencimento do contrato, comunicar por escrito à Administração Pública, seu desejo na prorrogação desta concessão.

7.2 - A prorrogação da concessão ficará sob a conveniência e oportunidade do CONCEDENTE.

7.3 - O CONCEDENTE fixará o novo prazo da prorrogação que será objeto de alteração do presente contrato administrativo.

8.0 - CLÁUSULA OITAVA -- DA RESOLUÇÃO DA CONCESSÃO:

8.1 - A resolução da concessão se dará:

- I- Pelo término do prazo previsto para a concessão sem que ocorra prorrogação;
- II- Por não-atendimento pela concessionária das obrigações assumidas;
- III- Pela não-regularização das obras de edificação no prazo fixado;
- IV- Por qualquer causa de rescisão contratual previsto em lei e neste contrato.

8.2 - Será rescindido este contrato:

- I- Se a concessionária não registrar o contrato no prazo previsto no art.da lei;





- II- Se a concessionária não regularizar as obras de edificação no prazo fixado na lei
- III- Se não iniciar suas atividades econômicas no local no prazo fixado no art. ... da lei ...;
- IV - Se a concessionária ceder, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a exploração, uso ou gozo do objeto desta concessão à terceiro;
- V- Se a atividade econômica da concessionária for interdita ou suspensa, por falta de licenciamento necessário, seja ele fiscal, jurídico ou ambiental; e
- VI- Por não cumprimento das obrigações assumidas neste contrato e decorrentes da lei

9.0 - CLÁUSULA NONA -- DAS EDIFICAÇÕES:

9.1 - As partes reconhecem e declaram que todas as edificações levantadas no imóvel, seja pela CONCESSIONÁRIA ou terceiro, integrarão o imóvel, não podendo ser levantadas.

9.2 - As partes reconhecem e declaram que salvo a hipótese prevista em lei, as edificações não serão indenizadas ao término da concessão pelo escoamento de seu prazo.

10 - CLÁUSULA DÉCIMA -- DA REVERSÃO:

10.1 - A reversão do imóvel se dará, nas hipóteses previstas, por Decreto do Poder Executivo.

10.2 - A reversão ensejará o cancelamento do registro do contrato perante o Cartório Imobiliário.

11 - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -- DO FORO LEGAL:

11.1. Elege-se o Foro da Comarca de Juína-MT, para dirimir todas as questões inerentes deste contrato, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem justas, combinadas e contratadas, assinam este instrumento as partes, por seus representantes, na presença das testemunhas abaixo, a tudo presente.





ANEXO – III
(Lei nº 239, de 20 de Dezembro de 2010)
(Declaração da beneficiária de Regularização das edificações)

B.



Elemento Despesa 33.90.39.000.000 Outros serv. Terc. - Pessoa Jurídica - R\$ 10.000,00 - Ficha 203

Secretaria Municipal de Educação 04
Gestão da Educação 001
Educação 12

Educação de Jovens e Adultos 366
Manutenção do ensino de jovens e adultos 1055
Manutenção do ensino de jovens e adultos 1055
Elemento Despesa 33.90.30.000.000 - Material de Consumo - R\$ 20.000,00 - Ficha 236

Elemento Despesa 33.90.36.000.000 Outros serv. Terc. - pessoa física - R\$ 15.000,00 - Ficha 237
Elemento Despesa 33.90.39.000.000 Outros serv. Terc. - Pessoa Jurídica - R\$ 20.000,00 - Ficha 238

Secretaria Municipal de Educação 04
Gestão da Educação 001
Educação 12

Educação de Jovens e Adultos 366
Suporte Administrativo 5030
Administração Geral 122
Manutenção do Ensino Superior 2033
Elemento Despesa 33.90.04.000.000 - Contratação tempo determ. - R\$ 25.000,00 - Ficha 88

Elemento Despesa 33.90.30.000.000 - Material de consumo - R\$ 25.000,00 - Ficha 86

Elemento Despesa 33.90.36.000.000 - Outros serv. Terc. - Pessoa Física - R\$ 25.000,00 - Ficha 87

Secretaria Municipal de Educação 04
Gestão da Educação 001
Educação 12

Ensino Infantil 365
Manutenção da Educação infantil 1054
Manutenção da Educação infantil 1054
Elemento Despesa 33.90.30.000.000 - Material de Consumo - R\$ 9.000,00 - Ficha 232

Elemento Despesa 33.90.36.000.000 Outros serv. Terc. - pessoa física - R\$ 25.000,00 - Ficha 233

Elemento Despesa 33.90.39.000.000 Outros serv. Terc. - Pessoa Jurídica - R\$ 25.000,00 - Ficha 234

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2010.

Bertinho Buss

Prefeito Municipal

LEI Nº 239, DE 20 DEZEMBRO DE 2010

DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóvel de propriedade do Município de Rondolândia a empresa S.G MADEIRAS LTDA-EPP, CNPJ/MF nº 03.934.519/0002-16, na forma e condições que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a promover, preservado o interesse público, a outorga da concessão de direito real de uso resolúvel do imóvel localizado no Loteamento do Distrito Industrial da Caatua, incorporado como bem dominical do Município de Rondolândia pelas Leis nº 220, 221, 222 e 223, de 17 de março de 2010, conforme discriminado: I - ÁREA 1 - um terreno, correspondente a Lote 04, no Loteamento do Distrito Industrial da Caatua, Setor Rural da Caatua, nesta cidade, perfazendo a área total de 6.9065 (hextares, noventa ares e sessenta e cinco centiares), confrontando pela frente com a Rodovia MT 313, antiga Linha 7, que será desmembrado da área de 25,4072 (vinte e cinco hectares, quarenta ares e setenta e dois centiares), matrícula no Cartório de Registro

de Imóveis da Comarca e cidade de Juína-MT sob o protocolo nº 19385 e 19384 de 16/07/2010.

§ 1º. A concessão autorizada por esta lei é gratuita e especificamente dirigida à empresa S.G MADEIRAS LTDA EPP, CNPJ/MF nº 03.934.519/0002-16, através de contrato de concessão de direito real de uso resolúvel, pelo prazo de (10) dez anos, prorrogável por até igual período, contado da data da assinatura do contrato.

Art. 2º A concessão de direito real de uso resolúvel destina-se especificamente ao desenvolvimento da atividade econômica da empresa, justificada pelos benefícios advindos dos investimentos que serão efetuados, aumento da arrecadação municipal e pela geração de empregos.

Art. 3º. Será obrigatório constar no contrato de concessão de direito real de uso resolúvel, além de outros, as seguintes obrigações da concessionária:

I - cumprir fielmente, sob pena de resolução da concessão de direito real de uso resolúvel, o disposto nesta lei, nas normas ambientais, fiscais, tributárias, empresariais e outras em vigor alinentes à sua atividade econômica, bem como os preceitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 225, de 8 de Junho de 2010;

II - regularizar as edificações existentes nos termos exigidos pela legislação aplicável e normas técnicas no prazo de (03) três meses;

III - assumir as responsabilidades de gerar postos de trabalho direto, empregando, preferencialmente, pessoas residentes no Município de Rondolândia;

IV - comprovar nos (12) doze meses seguintes ao restabelecimento do início da atividade econômica no local, o aumento dos postos de trabalho direto;

V - comprovar, no ato da assinatura do contrato, o número atual de empregados existentes no quadro da empresa, o número de trabalhadores indiretos ligados à sua atividade econômica e o valor atual dos tributos recolhidos aos cofres públicos municipais e estaduais, e

VI - licenciar no Município de Rondolândia, todos os veículos utilizados no desempenho de suas atividades, no prazo de (12) doze meses.

§1º. Deverão constar, ainda, do contrato todos os encargos e obrigações de responsabilidade da empresa beneficiária instituídos pelo Poder Executivo, como:

I - início e término da concessão;

II - prazo para início e término das edificações;

III - permissão de prorrogação da concessão; e

IV - os casos de resolução da concessão e rescisão do contrato.

§2º. As edificações realizadas no imóvel, seja pela beneficiária ou por alguém por ela autorizado, integrarão o imóvel e com ele deverão ser devolvidas ao município ao final da concessão.

Art. 4º. O prazo para o início das atividades econômicas da empresa beneficiária no imóvel recebido em concessão de direito real de uso resolúvel é de até 2 (dois) meses, contados da assinatura do contrato.

Art. 5º. A empresa beneficiária terá o prazo de (30) trinta dias, a contar da data da assinatura do contrato de concessão de direito real de uso resolúvel, para efetuar o Registro Imobiliário, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, desde que apresente justificativa aceita pela Administração Pública.

Art. 6º. O não cumprimento do disposto nesta Lei, resolverá de pleno direito a concessão feita, revertendo o imóvel, com as suas edificações, à posse do Município de Rondolândia.

§ 1º. A resolução e a reversão previstas no *caput* deste artigo ocorrerão por meio de Decreto do Executivo e de cancelamento do registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis a requerimento do Poder Executivo, instruído com documento hábil.

§ 2º. A resolução da concessão por culpa da beneficiária, apurada em processo administrativo, não ensejará indenização pelas edificações realizadas no imóvel e nem direito de retenção.

Art. 7º. Ao término do contrato de concessão de direito real de uso resolúvel, sem prorrogação, a beneficiária desocupará o imóvel, independentemente de qualquer aviso, notificação, interpeção ou protesto, em 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de rescisão do contrato, além de outras sanções cabíveis, salvo a existência de caso fortuito ou força maior.

